



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2692 - PA (2020/0089719-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES. : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - PA024661
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

A UNIÃO requer a suspensão da liminar concedida pelo Juiz Federal convocado Ilan Presser, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1010150-57.2020.4.01.000, ordenou “a suspensão imediata, em todo o território nacional, da exigência da regularização de CPF junto à Receita Federal, para fins de recebimento do auxílio emergencial, contida no art. 7, §4º do Decreto nº 10.316/2020, até o pronunciamento judicial definitivo da Turma julgadora” (fl. 106).

Na origem, o Estado do Pará, interessado, ajuizou tutela cautelar antecedente contra a requerente, impugnando a exigência de regularização de CPF para recebimento do auxílio emergencial, estabelecida por meio do art. 7, § 4º, do Decreto federal n. 10.316/2020.

Na apreciação do pedido de tutela de urgência, o Juízo de primeira instância entendeu ser necessária a manifestação da União, para a qual concedeu o prazo de 5 dias.

Contra tal determinação, o interessado interpôs agravo de instrumento, no qual foi antecipada a tutela recursal, sob o fundamento de que “a norma infralegal, em princípio, extrapolou o poder regulamentar, na medida em que restringiu direitos, ao inserir exigência não prevista na lei ora regulamentada” (fl. 103).

Daí o presente pedido de contracautela, em que a requerente alega o seguinte: a) a causa de pedir da demanda de origem tem por fundamento matéria infraconstitucional, sendo de competência do STJ o julgamento da suspensão; b) o cumprimento da decisão impugnada gera grave lesão à ordem e à economia públicas, uma vez que demandará remodelação da plataforma da Dataprev, com atraso no pagamento do auxílio àqueles que já tiveram seu direito ao recebimento reconhecido, que já totalizam

45,2 milhões de cidadãos; c) a exigência questionada objetiva evitar fraudes, sob pena de esvaziamento do controle da correta destinação dos valores; e d) a regularização de dados do CPF poderá ser realizada de forma *on-line* e gratuita pelo *site* da Receita Federal e, apenas em última instância, haverá necessidade de deslocamento, o que afasta o risco de promoção à aglomeração de pessoas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que a causa de pedir da ação de origem refere-se à configuração de eventual extrapolação do poder regulamentar do Executivo federal na edição do Decreto n. 10.316/2020 em relação às disposições da norma regulamentada – Lei n. 13.982/2020. Trata-se de questão que se reveste de natureza infraconstitucional e que consolida, portanto, a competência do STJ para apreciação do pleito suspensivo a ela atinente.

No mérito, cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

No caso, a severa lesão à ordem e à economia públicas está configurada porquanto, conforme aponta a requerente, o cumprimento da liminar impugnada passa pela readequação do sistema de gerenciamento cadastral atualmente em uso pela Dataprev, o que implica atraso inevitável no processamento dos pedidos futuros e na análise daqueles ainda não apreciados, bem como adiamento no pagamento do auxílio àqueles que já tiveram seu direito reconhecido com base na aludida plataforma de dados, que ultrapassam, no momento, o total de 45 milhões de cidadãos.

Se, em circunstâncias normais, a possibilidade do atraso de 48 horas nas operações referentes ao pagamento de auxílio à população representa intercorrência administrável do ponto de vista da gestão pública, no atual quadro de desaceleração abrupta das atividades comerciais e laborais do setor privado, retardar, ainda que por alguns dias, o recebimento do benefício emergencial acarretará consequências desastrosas à economia nacional e, por conseguinte, à população.

Ademais, como comprova a Nota Conjunta Suara/Sutri n.8, de 17 de abril de 2020 (fls. 129-137), a Receita Federal implementou sistema *on-line* destinado à regularização da situação do CPF; assim, apenas em última instância, haverá necessidade de deslocamento físico a um posto de atendimento.

Conclui-se da análise da nota que as demandas referentes ao cadastro do CPF no mês de abril totalizaram, até agora, apenas 35% dos atendimentos presenciais realizados pela Receita Federal, com sinalização de queda significativa observada nos últimos dias. Também há, no documento, gráfico de fácil compreensão que demonstra que, embora o atendimento presencial tenha aumentado significativamente

nos dias 8, 9 e 13 do corrente mês, os gestores das unidades já sinalizam diminuição da procura por esse canal de atendimento desde o dia 14 de abril. Confira-se a conclusão dos gestores com base na análise dos dados colhidos (fls. 135-136, grifei):

Desde o dia 8 de abril, quando a demanda pelo atendimento presencial se intensificou devido à busca de regularização do CPF, como medida de desmobilização das filas em frente às unidades, os servidores da Receita Federal têm distribuído panfletos informativos, com o passo a passo dos procedimentos de regularização, orientando os cidadãos sobre a possibilidade de se efetuar o serviço via internet.

[...]

Há de se ressaltar que o volume de atendimento tem se concentrado nos canais virtuais de atendimento, principalmente por meio das Caixas Corporativas, onde o cidadão acessa um e-mail disponibilizado pela Receita Federal, enviando imagens de documentos de identificação, de forma que a Instituição possa proceder à correção de seu CPF.

Está demonstrada, portanto, a grave lesão à ordem e à economia públicas decorrente da possibilidade de atraso no pagamento do auxílio emergencial instituído para fazer frente aos efeitos devastadores da atual pandemia, tendo sido comprovada nos autos, por outro lado, a adoção das medidas necessárias a evitar a aglomeração de pessoas em postos da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, **defiro o pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1010150-57.2020.4.01.000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator